



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 011, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Acréscena dispositivo à Lei n. 2.381, de 28 de dezembro de 2010".

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei objetiva acrescentar o Parágrafo único ao artigo 1º da referida Lei, facultando ao ocupante do cargo de Secretário de Estado a opção pelo subsídio do cargo ou por sua remuneração do cargo efetivo, emprego, cargo ou graduação de origem, acrescida do CDS-21.

Cabe ressaltar que no âmbito Federal, temos a Lei n. 11.506, de 04 de outubro de 2007, tal possibilidade é admitida.

Importa notar, ainda, que em diversos outros Estados da Federação o mesmo tratamento é dado. A título de exemplo, temos o atual Secretário de Estado José Mariano Beltrame, no Rio de Janeiro, que, amparado por entendimento da Procuradoria-Geral daquele Estado, cumula os subsídios de seu cargo efetivo de origem com os do cargo de Secretário de Estado, submetendo-se, apenas, ao teto salarial previsto no Rio de Janeiro.

No Estado de Rondônia, com o advento da Lei Complementar n. 615, de 08 de abril de 2011, foi criada, no Anexo I, da Lei Complementar n. 224, a simbologia CDS-21, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de remunerar os Secretários Adjuntos.

Com essa criação, advieram situações de incongruência em algumas Secretarias de Estado, vez que os Secretários Adjuntos ocupantes de determinados cargos efetivos, ao cumular seus vencimentos com a gratificação acima aludida, passaram a perceber uma remuneração maior do que as percebidas pelos respectivos Secretários titulares das pastas. É sabida a importância do cargo de Secretário Adjunto e de suas atribuições, porém, sabe-se, igualmente, que bem maiores são as do Secretário titular.

É forçoso reconhecer que, caso o Chefe do Poder Executivo deseje contar com profissionais altamente capacitados para desempenharem funções em nível de Secretário de Estado, convidando, por exemplo, Procuradores do Estado, Promotores de Justiça, Juizes, Desembargadores, entre outros de notórios saber e especialização, precisará oferecer condições minimamente atraentes, para que estes deixem seus postos e venham contribuir com a excelência de seus serviços, a fim de tornar a Administração Pública muito mais eficiente.

Em outras instituições de todos os entes federativos, inclusive, por óbvio, em nosso Estado, diversos dirigentes das mesmas cumulam seus subsídios com gratificações sob as mais diversas alcunhas. Seja no Tribunal de Contas do Estado, na Procuradoria-Geral de Justiça, na Polícia Federal, entre outros tantos, há a cumulação ora tratada.

Diante de todo o exposto, tem por norte, então, o presente Projeto de Lei, possibilitar a opção avengada e desfazer a incongruência atualmente existente entre os cargos de Secretário Titular e Adjunto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

---

INFORMAÇÃO Nº 009/2011/GCDP/SEFIN

Assunto: Impacto Financeiro Processo1223/11-GAB/SESDEC

## INTRODUÇÃO

O Senhor Secretário Adjunto de Finanças solicitou a análise e parecer sobre o impacto financeiro do projeto de lei que dispõe sobre a cumulação das verbas remuneratórias referentes ao exercício do cargo efetivo e ao exercício do cargo em comissão de Secretário de Estado, ou seja, o servidor de carreira poderá acumular a remuneração do cargo efetivo com a remuneração do cargo em comissão de Secretário de Estado correspondente ao CDS 21, podendo inclusive optar pela acumulação do subsídio com o CDS 21, quando aquele for superior à remuneração do cargo efetivo. Esse é o objeto desta informação, que passamos a relatar.

## DO CÁLCULO

A rigor, o cálculo do impacto financeiro decorrente dessa lei teria que considerar:

1. a quantidade de servidores efetivos que exerçam a titularidade de Secretaria de Estado;
2. o valor dos salários de cada um dos servidores efetivos que ocupem o cargo de Secretário de Estado, visto que podem optar pelo subsídio por eles atualmente percebido quando for superior ao do cargo efetivo;
3. as verbas remuneratórias de cada cargo efetivo dos titulares de Secretaria de Estado;
4. as limitações impostas pelos subtetos remuneratórios de cada categoria profissional. Por exemplo: o subteto do Procurador de Estado é diferente de outras categorias profissionais cujos subtetos estão baseados ao salário do Governador do Estado;

Considerando a natureza transitória do cargo em comissão de Secretário de Estado e a faculdade de nomeação de pessoas não ocupantes de cargo efetivo, o valor do impacto financeiro vai flutuar com a dinâmica administrativa e com a remuneração de cada cargo efetivo.

Por isso, preferimos, por alternativa, calcular o impacto financeiro decorrente do acréscimo do CDS 21 ao titular de uma Secretaria de Estado, que, em resumo, é o que efetivamente é acrescido quando da nomeação de servidor de carreira para o referido cargo, cujo resumo segue abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Vencimento do CDS 21 (10%)	Valor da Representação do CDS 21 (90%)	Valor Mensal do CDS 21	1/12 do 13º Salário (Vr. Mensal)	1/12 do 1/3 de Férias	Impacto Mensal por Servidor	Impacto em 2012 (Por servidor)	Impacto em 2013 (Por servidor)	Impacto em 2014 (Por servidor)
A	B	C	$D = B / 12$	$E = B / 12 / 3$	$F = B + D + E$	$G = F \times 12$	$H = F \times 12$	$I = F \times 12$
1.000,00	9.000,00	10.000,00	750,00	250,00	10.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00

Atualmente há 8 (oito) órgãos do Executivo cuja titularidade é exercida por servidor de carreira, quais sejam: CGE, SUPEL, SESDEC, Casa Civil, SEJUS, PGE, SEDAM e SESAU.

Nesse caso o impacto total anual seria de R\$ 960.000,00 (= 120.000,00 x 8).

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se as hipóteses propostas acima, concluímos que o impacto anual por servidor seria de R\$ 120.000,00. O impacto total decorre da simples multiplicação desse valor pela quantidade de servidores nessa condição; no caso, atualmente existem 8, que totalizam R\$ 960.000,00 de impacto anual.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011

  
JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA  
Gerente de Controle da Dívida Pública

*De Acordo*  
*BVH no 15.12.11*  
*Wagner Luis de Souza*  
Wagner Luis de Souza  
Secretário Adjunto de Finanças



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

Acrescenta dispositivo à Lei n. 2.381, de 28 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 2.381, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único a seguir:

“Art. 1º.....  
.....

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo a que se refere o artigo 1º, II, da lei n. 2.381, de 28 de dezembro de 2010, poderá optar pelo subsídio do respectivo cargo ou por sua remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida da gratificação correspondente à do Secretário Adjunto, conforme Anexo II da Lei Complementar n. 619, de 29 de maio de 2011.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 003/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 365/2012, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.381, de 28 de dezembro de 2010.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de fevereiro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente em exercício - ALE/RO



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 365/2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.381,  
de 28 de dezembro de 2010.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 2.381, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único a seguir:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo a que se refere o artigo 1º, II, da Lei nº 2.381, de 28 de dezembro de 2010, poderá optar pelo subsídio do respectivo cargo ou por sua remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida da gratificação correspondente à do Secretário Adjunto, conforme Anexo II da Lei Complementar nº 619, de 29 de maio de 2011.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de fevereiro de 2012.

  
**Deputado HERMINIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**